

AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA E A REVISÃO DOS CONTRATOS¹

Danilo Lemos Freire²

RESUMO: *Busca uma análise das possibilidades jurídicas de revisão contratual. Analisa algumas teorias que se desenvolveram a cerca da possibilidade revisional dos contratos e seus fundamentos. Desenvolve uma idéia da vontade vinculada ao contrato. Disserta sobre a autonomia das vontades nos contratos.*

PALAVRAS CHAVES: *Autonomia, vontade, contrato, Código de Defesa do Consumidor, revisão.*

PROBLEMATIZAÇÃO

Importante destacar que quando fala-se de contrato, seria importante buscar um retrocesso no tema, abordar suas características e efeitos, bem como seus requisitos e formas, mas a presente trabalho se dispôs a análise de apenas um ponto do contrato, a Vontade e a sua relação com a revisão contratual. Deste modo, entende-se necessário uma abordagem das duas realidades contratuais de forma isolada e posteriormente o confronto entre ambas.

1.0 TEORIA DA VONTADE

A doutrina jurídica tem estudado de forma incansável a Teoria da Vontade, visto que entende, em muitos casos, que a vontade é a gênese, não apenas do contrato, mas do próprio direito, como no caso dos doutrinadores do individualismo, que transformam esta teoria como um dogma da autonomia da vontade.

Em sua obra intitulada Contratos atípicos: legislação, doutrina e jurisprudência, Pedro Arruda França destaca esta realidade, reservando um capítulo inteiro ao tema, dado sua importância.³

¹ Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação – Disciplina de Liberdades Individuais e Função Social dos Contratos – Discente Dr. Ronaldo Alves de Andrade - CESUMAR Maringá –PR.

² Advogado. Avaliador Institucional e Avaliador de Cursos pelo INEP. Professor e Diretor-Geral da FACNOPAR. Mestre em Ciências Jurídicas pelo CESUMAR. Especialização em Direito Aplicado, pela Escola da Magistratura do Paraná. Bacharel em Direito pela UNOPAR.

O individualismo atribuíra à vontade individual a função de causa primeira do Direito, assim público como privado. O comércio jurídico deveria repousar no *contrato*, entendendo-se, não somente que toda obrigação, implicando restrição à liberdade individual, teria de provir de um ato do devedor, como, também, que os resultados desse ato eram necessariamente justos.

Partindo desse entendimento, fica evidente que a categoria capital do Direito Privado passou a ser o negócio jurídico, uma vez, aqui, o contrato, pois entendeu-se que a partir do contrato que era possível determinar as vontades. Deste modo passou a ser o contrato o instrumento pelo qual era possível identificar a vontade dos contratantes, vontade esta que era a geradora, ou a gênese dos direitos e obrigação que derivavam do contrato como fonte exclusiva do Direito.

O esta concepção se organiza a partir da vontade interior, que deve ser convergente e harmônica com os fins psíquicos do declarante. Diz respeito à intenção ou faculdade livre do declarante de praticar ou deixar de praticar algum ato. Talvez a pedra de toque seja o fato de a vontade nesta teoria, e na realidade, venha a ser um ato mental (consciência). E, enquanto reserva mental, não pode ser disciplinada pelo Direito. Tem-se desta forma a vontade baseada na liberdade de pensamento e de consciência, só vindo a ser tutelada pelo Direito quando se projetar para o mundo exterior, através da declaração de vontade.⁴

Segundo Pontes de Miranda, a consciência (vontade) é essencial à declaração da vontade e à manifestação de vontade, faltando aquela, exclui-se a existência destas para compor o suporte fático do negócio jurídico, não, então, havendo contrato.⁵

Quando não há vontade, ou quando não há consciência da exteriorização da vontade, não há declaração de vontade, ou ato volitivo declarativo (tácito) que possa ser suporte fático de negócio jurídico.

³ FRANÇA, Pedro Arruda. *Contratos atípicos: legislação, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro – RJ, Ed. Forense, 2000. pg. 01

⁴ MARTINS, Francisco Serrano. A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 327, 20 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5240>>. Acesso em: 11 maio 2009.

⁵ MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado – Parte Geral*, Tomo III. 1a edição, atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. pg. 33.

Fica deste modo evidente que o elemento impulsionador da criação do negócio jurídico é a vontade. No dizer de Emilio Bett⁶, a vontade é consagrada como:

[...] fato psicológico meramente interno, é qualquer coisa em si mesmo incompreensível e incontrolável, que pertence, unicamente, ao foro íntimo da consciência individual. Só na medida em que se torne reconhecível no ambiente social, quer por declaração, quer por comportamento, ela passa a ser um fato social, suscetível de interpretação e de valoração, por parte dos consorciados.

Opondo-se a esta visão surge a doutrina Alemã, no século XIV denominada de Teoria da Declaração (Erklärungstheorie), para esta doutrina, ainda nos dizeres de Pedro Arruda França, importa somente a vontade que versa declarada, descartando-se a vontade interna.⁷

Aos seus partidários importa a vontade declarada, enquanto aos outros, a vontade interna. Concorre a concepção para maior estabilidade das relações jurídicas, mas, nem por isso se liberta do voluntarismo porque permanece vinculada àquela idéia própria do individualismo e correspondente, no domínio econômico, ao *laissez-faire* da Escola Liberal

Do embate ocorrido entre as duas teorias, ressalta-se que nem uma ou outra prevaleceram na sua integralidade, pois os Códigos Civis terminaram por abrir concessões às duas teorias, e nos atuais dias tais teorias, principalmente a autonomia da vontade, vem sofrendo diversos afrontos, ou embates, dado a complexidade dos novos negócios jurídicos que reclamam a adaptação contratual.⁸

como o desenvolvimento do negócio jurídico singular individualmente concertado no contrato em massa tipicamente coletivo, dos contratos normativos e em face das teorias da caducidade, dos negócios fraudulentos e das relações jurídicas de fato.

Quanto a Teoria da Declaração de Vontade esta teve sua concepção formulada ao longo dos séculos, com raízes profundas na Lei das XII Tábuas quando foram registradas as primeiras manifestações da vontade. Depois da Lei 48 do Código de Hamurabi (1690 a.C.), surgiu a necessidade de revestir a vontade declarada de uma obrigatoriedade, considerando-a como "lei entre as partes." Mas

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. Pg.450

⁷ REIG, A. Le Rôle de La Volonté dans l'Acte Juridique on Droit Civil français ET Allemand, LGDJ, 1961, p.5, *apud* FRANÇA, Pedro Arruda. Contratos atípicos: legislação, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro – RJ, Ed. Forense, 2000. pg. 02.

⁸ WIEACKER, F. Historia del Derecho Privado de La Edad Moderna, Aguilar, Madrid, 1957, p. 462

foi no século XVIII que essa teoria, aplicada pelos canonistas, teve grande aceitação entre os estudiosos da época.⁹

Neste entendimento para se constituir o negócio jurídico, fazia-se necessária à existência de dois elementos: a vontade interna e a declaração ou manifestação dessa vontade.

No entender desta teoria, era necessário que a vontade dos contratantes fossem externados, dando suporte fático e produzindo seus efeitos no mundo jurídico, o que se dava através da declaração da vontade dos envolvidos.

É na declaração suficiente de vontade que o negócio jurídico passa a existir e a ser disciplinado pelo ordenamento jurídico, bem como a gerar efeitos para seus consórcios.

Independente dos embates que se travaram anteriormente, atualmente, as duas teorias encontram-se mescladas nos diversos ordenamentos, fazendo com que, para que haja uma validade contratual, ou do negócio jurídico, torne-se indispensável haver a concordância da vontade e da manifestação (vontade declarada).¹⁰

é necessário, in línea di principio e come si é già rilevato, Che La volontà manifestata coincida com aquella Che si é formata nelle interno del soggetto: è necessario, cioè, Che La apparenza coincida com a realtà.

Assim torna-se importante o destaque dado por Antonio Junqueira de Azevedo quando trata do assunto, visto que o autor da novo destaque a questão levantando a vontade em dois aspectos, no processo volitivo simples e em sua declaração, ou seja, o autor destaca a necessidade de uma relação estreita entre a vontade e o seu externar.¹¹

O negócio jurídico surge, cronologicamente, por ocasião da declaração e, embora seja a resultante do processo volitivo interno, este é absolvido pela declaração. E não se negue que a vontade poderá, depois, influenciar a *validade* do negócio e, às vezes, também a eficácia, mas tomada como *iter* do querer, ela não faz parte, existencialmente, do negócio jurídico.

⁹ MARTINS, Francisco Serrano. A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5240>>. Acesso em: 11 maio 2009.

¹⁰ FANELLI, Giuseppe, Istituzioni di Diritto Privato, 23ª ed., Società Editrice Dante Alighieri, p. 225.

¹¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de, Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia, Ed. Saraiva, 1974, pg. 96

Quando se fala em vontade insta salientar que esta é um dos requisitos essenciais na formação e complementação do contrato. é as declarações convergentes de vontade emitida pelas partes, mecanismo de formação do contrato. A esse respeito, acrescenta Orlando Gomes¹²:

[...] para a perfeição do contrato, requer-se: em primeiro lugar, a existência de duas declarações, cada uma das quais, individualmente considerada, há de ser válida e eficaz; em segundo lugar, uma coincidência de fundo entre as duas declarações.

Destarte é evidente a necessidade da expressão de vontade das partes para que o contrato se realize no seu mínimo necessário, e mais, não basta a simples vontade mas esta devem ser coincidentes, pois é através do acordo de vontades entre as partes contratantes que se firma o contrato.

A referida expressão de vontade pode se apresentar de duas formas, tácito ou expresso, sendo de um lado a oferta e de outro a aceitação. Segundo o citado autor, o acordo de vontade deve ser sobre uma relação jurídica de fundo pecuniário, visto que o contrato de uma forma direta ou indireta interfere na realidade patrimonial, leia-se em seu mais amplo sentido, dos contratantes.

Como dito no parágrafo anterior, a proposta e à aceitação, são tidos como elementos indispensáveis à formação do contrato, visto que é sobre elas que se dá a expressão de vontade.

Em que pese diversamente afirmado aqui, a convergência das declarações de vontades é essencial à formação do contrato. O que a doutrina denomina de consenso.¹³

Por fim, insta destacar que o aspecto vontade está diretamente ligado, no contrato, com uma causa que o precedeu gerando a motivação para o ato, que são denominadas pela doutrina como o objeto do contrato. Esta causa, segundo Caio Mário é caracterizada da seguinte forma:¹⁴

[...] é preciso expurgá-la do que sejam meros motivos, e isolar o que constitui a razão jurídica do fenômeno, para abandonar aqueles e atentar nesta. Na causa há, pois, um fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, uma

¹² GOMES, Orlando. Contratos. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pg.14.

¹³ GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2002. Pg.16

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Volume III. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pg.2.

finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além da realização do ato em si mesmo. Como este fim se vincula ao elemento psíquico motivador da declaração de vontade, pode ser caracterizado, sob outro aspecto, como a intenção dirigida no sentido de realizar a consequência jurídica do negócio. Mas sempre haverá distinguir da causa a motivação, pois que esta, mesmo ilícita, não chega a afetar o ato, desde que àquela não se possa irrogar a mesma falha.

Por este entendimento, vê-se que por deveras o entendimento do que venha a ser o objeto do contrato tem sido exposto de forma equivocada, pois este não se trata de uma coisa material por não ser apenas a prestação e nem mesmo o objeto desta. Sendo deste modo um conjunto dos atos, que as partes se comprometeram a praticar, considerados, não como fim do consenso.

Dando melhor esclarecimento ao assunto Washington de Barros, define o objeto do contrato:¹⁵

[...] constitui a operação que as partes visaram realizar, o interesse que o ato jurídico tem por fim regular, ele é idêntico em todas as estipulações da mesma espécie e mais amplo que o objeto da obrigação.

Visto a vontade de o objeto, que ora toma nova dimensão, fica importante destacar os demais requisitos contratuais, Além desses requisitos de formação existem outros, pois o contrato é uma categoria jurídica que se alarga no próprio campo do Direito Civil. Esses requisitos ou elementos destinados a dar validade ao negócio jurídico estão previstos no Código Civil em seu art. 104, dividindo-se em três pressupostos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita e não defesa em lei.

Destaca-se estes requisitos, pois são eles elementos que limitam a vontade do indivíduo, uma vez que mesmo havendo vontades convergentes o contrato não atingirá seu objetivo ou sua concretização caso não preencha os requisitos do Código Civil.

2. AUTONOMIA DA VONTADE

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte – Volume 4. São Paulo: Saraiva, 1999. pg. 18.

A autonomia da vontade, não pode ser considerada propriamente uma teoria mas um entendimento das teorias da vontade, como princípio, esta nasceu em razão do liberalismo individualista do século XIX, como forma de reação ao Estado controlador, esta busca consagrar o postulado de liberdade do homem no plano contratual. O referido princípio traz em seu bojo o entendimento de que toda pessoa capaz tem ampla liberdade de contratar e criar vínculo obrigacional com outra. Está fundamentado na fato de que o contrato nasce da vontade livre segundo o principio da autonomia da vontade. Ensina Francisco Serrano Martins:¹⁶

Nesta ceara, cinge-se o fato de que a vontade livre de contratar tem expressão máxima na liberdade que, por sua vez, passa a existir com o próprio Direito, já que esse faculta às pessoas criar, modificar ou extinguir obrigações. O próprio Direito na sua concepção surge da liberdade. O Direito não é a criação do homem isolado, mas sim em sociedade. Logo, é um produto da liberdade do ser humano. O Direito nasce da liberdade como forma de proteger e resguardar a sociedade. Dessa forma, conclui-se que não existe Direito sem liberdade e nem liberdade sem Direito.

Se for visualizado a fundo, vê-se que o contrato tem raízes profundas no cotidiano da sociedade, sendo usado como base por fil'sofos antigos como Jean-Jacques Rousseau como fundamento para a própria formação do Estado, e posteriormente fundando-se pela comunidade em filósofos como Hobbes, Spinoza, Grotius, Puffendorf, Tomasius e Locke.

Toda a realidade contratual apresentada, que versa inclusive na constituição estatal, leva a realidade que a liberdade de contratar que tornou possível tais constituições. Assim, vê-se que de forma livre e com intuito de realizar direitos e garantir liberdades, pois como é conhecimento notório, o direito necessariamente deve caminhar junto com a liberdade.

Nesta senda tem ensinado Arnaldo Wald, a autonomia da vontade pode apresentar-se de duas formas: *na liberdade de contratar* e *na liberdade contratual*. A liberdade de contratar fundamenta-se na faculdade de contratar ou não, ficando a pessoa na livre escolha de decidir, de acordo com os seus interesses e conveniência, se e quando constituirá com outrem determinado contrato. Baseia-se na possibilidade de realizar ou não um negócio jurídico-contratual, como também

¹⁶ MARTINS, Francisco Serrano. A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5240>>. Acesso em: 11 maio 2009.

na liberdade de escolha das partes com quem deva fazê-lo e o tipo de negócio a se pactuar.¹⁷

Deste modo quando se conecta a liberdade com a realidade contratual, vê-se que passa a existir a liberdade contratual, leia-se a liberdade de contratar. Tal liberdade funda-se na efetiva possibilidade de indivíduos definirem teor de um contrato, que por sua vez gera direitos e obrigações. Deste modo, de acordo com suas consciências e conveniências, a modalidade do negócio a contratar, bem como de atribuírem redação própria, estipulando obrigações, condições e contraprestações.

No desenvolver desta realidade contratual são criadas obrigações e deveres, como anteriormente dito, o que gera normas subjetivas ou dispositivas, dando conteúdo próprio ao contrato pactuado, observadas as condições mínimas fixadas pelo ordenamento jurídico, como anteriormente dito.

Face as limitações legais, apresentadas anteriormente, torna-se evidente que o princípio da autonomia contratual não pode ser tido como absoluto, uma vez que está subjugado a tais dispositivos, bem como à ordem pública. Alguns casos são evidentes a incisiva do estado nos contratos formulados, principalmente no que tange a estabelecer uma igualdade de fato, ou melhor, um equilíbrio entre a parte economicamente mais forte e a outra economicamente mais fraca. Nesta senda, tem ensinado Nelson Borges:¹⁸

No campo obrigacional a liberdade de escolha das partes é tutelada pelo direito que lhes é outorgado de legislarem para si mesmas. Esta liberdade é total no momento da manifestação de vontade de se obrigar ou não. Feita a opção, a vontade se exaure. Qualquer manifestação contrária – excetuada a denúncia de vícios de consentimento – não terá eficácia. Não seria exagerado concluir que a assunção de uma obrigação representa restrição de liberdade individual, embora consubstancie o exercício do livre direito de contratar. Por outra forma: a liberdade só existe até o instante da manifestação da vontade, em contexto de absoluta normalidade. O exercício dessa liberdade (contratação) traz como decorrência a restrição da própria liberalidade (assunção consciente de obrigação).

Fica evidente deste modo que a liberdade da autonomia contratual não é ilimitada, ao contrario, versa limitada por diversos fatores, entre eles o aspecto

¹⁷ WALD, Arnaldo. Curso de Direito Geral Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos – Volumell. 14^a edição..São Paulo: RT, 2000. pg.184

¹⁸ BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002. pg. 52

da legalidade, da possibilidade do objeto, da condição jurídica dos contratantes bem como os requisitos contratuais.

3. DA REVISÃO CONTRATUAL

Com o aumento das doutrinas que abordam o termo do contrato, foi-se aquilatando cada vez mais as necessidades e respostas as dúvidas e vicissitudes ocorridas no decurso do cumprimento dos contratos formulados entre as partes. Esta situação fática foi a propulsora das novas doutrinas e teorias acerca da revisão contratual, uma vez que se vislumbrou que muitas das vezes as obrigações assumidas tornavam-se impossíveis de serem cumpridas por motivos alheios a vontade.

Não somente se fala das vicissitudes que pode e ocorrem ao longo do cumprimento do contrato como a possibilidade de existir erros ou vícios no momento da concretização do contrato. Desta forma, passado o século XIX que foi o auge do individualismo, viu-se que o contrato não poderia ser deixado a mercê do puro jogo das competições particulares, sendo necessária a possibilidade da intervenção estatal nos casos de desnivelamento da realidade das partes contratantes.

Neste entendimento tem ensinado Caio Mário da Silva Pereira:¹⁹

Deixando de lado outros aspectos, e encarnado o negócio contratual sob o de sua execução, verifica-se que, vinculadas as partes aos termos da avença, são muitas vezes levadas, pela força incoercível das circunstâncias externas, a situações de extrema injustiça, conduzindo o rigoroso cumprimento do obrigado ao enriquecimento de um e ao sacrifício de outro.

Atesta ainda o douto doutrinador que todo contrato é previsão e em todo contrato que possui margem de oscilação do ganho ou da perda o direito não pode afetar as vicissitudes desde que constringidas às margens do ilícito. Uma vez ultrapassado estas margens o Estado não só pode mas deve interferir para manter o equilíbrio contratual, coibindo a execução rija do ajuste.

¹⁹ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2005. Pg161

Vigoroso defensor desta teoria Caio Mário da Silva escreve que:²⁰

O movimento doutrinário, sem embargos de opositores tenazes, pendeu para a consagração do princípio da justiça no contrato, a princípio como revivescência da cláusula rebus sic stantibus, que alguns escritores entre nós tem procurado subordinar à incidência da força maior e do caso fortuito (João Franzen de Lima), mas que se desprende e alçou vôo pelas alturas.

(...)

A discussão sobre a incidência da chamada teoria da imprevisão no direito brasileiro já tinha sido em partes resolvida pelo Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que no seu art. 6º V, erigiu como princípio da relação de consumo o do equilíbrio econômico do contrato, explicitando ser direito do consumidor a modificação das cláusulas desproporcionais ao sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A base de sustentação encontra-se no fato de que no momento da celebração contratual, os contratantes certamente o fizeram com base numa estabilidade do ambiente econômico. O que ocorre, contudo, é que não havendo esta estabilidade mínima, ocorrendo modificações profundas em tais condições que gerem onerosidade excessiva, proporcionando lucro desarrazoado cabe sim ao prejudicado se insurgir contra as prestações decorrentes.

Destaca-se nesta senda que a doutrina é cautelosa quando se trata desta realidade, deixando exaustivamente clara que trata-se de fato que modificação profunda da realidade contratual, de modo a enriquecer ilicitamente um em detrimento do empobrecimento do outro. Assim não se trata do direito vir a proteger um negócio mal feito e sim de coibir o abuso de um em razão de situação nova e não prevista.

Esta realidade rompe com o formalismo que até então vinha sendo a fonte do direito primitivo, no Código Brasileiro que fora idealizado para uma realidade estável não deveria sofrer muitas alterações independente da vontade das partes, desta forma, era permitido através de seu artigo 1.059 a responsabilização dos danos previsíveis, em seu artigo 1.190 a redução do aluguel ou rescisão do contrato caso a coisa deixasse de servir para o seu fim, bem como no artigo 1.250 a rescisão do comodato antes do prazo estabelecido, havendo necessidade imprevista.

Foi efetivamente a crise de 1930 que a revolução do sistema ocorreu, a partir da revirada da economia, apenas com medidas paliativas mas que

²⁰ PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2005. Pg163

foi o primeiro passo para a mudança efetiva no pensamento contratual, sendo iniciada a doutrina da imprevisão. Ensina neste sentido Arnaldo Wald:²¹

É importante assinalar que o legislador preferiu à moderna teoria da imprevisão o recurso à *clausula rebus sic stantibus*. Pensamos pois que entre ambas – cláusulas *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão – não há por que distinguir, embora haja quem faça tal distinção, pois o legislador reconheceu tratar-se de uma mesma técnica.

Dado o primeiro passo seria fácil os demais, assim pode-se destacar uma série de novas leis que seguiram este entendimento, como a lei das luvas (decreto 24.150 de 20.04.1934), as leis 2.699 de 28.12.1955 e 3.085 de 29.12.1959 que tratavam do inquilinato, o próprio Código Civil Brasileiro, a lei 6.649 de 16.05.79 também do inquilinato, a Lei 4.370 de 28.07.1964 tratando dos contratos de empreitada com o Estado diversas Súmulas destacando-se as 314, 490 e 562.

Assim assegura Arnaldo Wald que no direito brasileiro a teoria da imprevisão é amplamente aceita bem como a teoria das dívidas de valor reconhecendo o reajustamento de alimentos.²²

4. A Revisão Contratual no Código de Defesa do Consumidor

Não se pode negar que uma das maiores contribuições, ou melhor, um dos maiores impactos sofridos na esfera contratual se deu em face ao Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez é um tema atual e recente, datando de 11 de setembro de 1990. Evidente que sua base é de sustentação constitucional, previsto nos art.5º, inciso XXXII, art.170, inciso V e art. 48 ADCT da Constituição Federal brasileira.

Dentro do assunto teoria da imprevisão, não se pode afirmar que esta foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois é mais abrangente do que a "excessiva onerosidade superveniente".

²¹ WALD, Arnaldo. Obrigações e contratos. 6ª Ed. Ver., ampl. E atualizada com a colaboração do professor Semy Glanz, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com referencia ao projeto de código civil. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1983. Pg.168

²² WALD, Arnaldo. Obrigações e contratos. 6ª Ed. Ver., ampl. E atualizada com a colaboração do professor Semy Glanz, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com referencia ao projeto de código civil. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1983. Pg.175

A revisão serve para a justiça contratual, pois só se pode falar em revisão em contratos comutativos pois existe o equilíbrio econômico do contrato que deve ser observado, havendo uma relação igualitário de forças. A revisão é necessária quando á uma alteração nesta base negocial e desequilibra esta operação econômica. Deste modo o Código Civil autoriza tais situações nos artigos 317, 478 e 479 para a revisão contratual.

Este é o ponto de diferença entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, pois enquanto o Código Civil acolhe a Teoria da imprevisão o instituto da revisão contratual, o Código de Defesa do Consumidor não exige a imprevisibilidade, basta a onerosidade excessiva assim o código civil insere um elemento a mais que é a imprevisão. Assim no Código de Defesa do Consumidor tem-se a teoria da onerosidade excessiva e no Código Civil a teoria da imprevisão.

O Código de Defesa do Consumidor sempre foi regidos por alguns princípios tais como de ordem pública, tais como: a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art.4º, inciso I), a boa-fé e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art.4º, inciso III), que são de suma importância no tratamento do contrato frente a esta vertente legal.

É claro que não se pode negar a influência e fundamentos da teoria da imprevisão sobre o artigo 6º, inciso V do referido diploma legal. Assim, dispõe o artigo:

Art.6º. São direitos básicos do consumidor:
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; [grifo nosso]

Seria didático dividir o inciso V, do artigo 6º, em duas partes. Desta forma se evidencia que a primeira trata da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, inexistind qualquer relação com a teoria da imprevisão.

Evidente que o legislador visou restabelecer o equilíbrio das prestações inexistentes desde a formação do vínculo contratual. Evidenciando que o

contrato já nasce eivado de um desequilíbrio e, desta forma, ele deve ser revisto para o estabelecimento da comutatividade das prestações.

Analisando a segunda parte vê-se a teoria da onerosidade excessiva. Assim, o Código de Defesa do Consumidor adotou como causa da revisão contratual a teoria que pode-se chamar de "excessiva onerosidade superveniente", distanciando-se da teoria da imprevisão propriamente dita.

Deste modo, a imprevisão é dispensável quando se trata de revisão ou resolução dos contratos nas relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. O fato superveniente à contratação pode ser previsto ou não. Eis o ponto de distinção entre a Teoria da Imprevisão e a "excessiva onerosidade superveniente" prevista no Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO

Evidencia-se pelo que foi exposto que a revisão contratual não é apenas um direito mas trata-se de uma necessidade para manutenção equilibrada das relações.

Certo que o contrato tem que trazer em seu contexto o aspecto da segurança jurídica, o que de certo modo traz a sensação de que este deve ser imutável, contudo tal pensamento não é real.

A segurança jurídica muitas vezes não provem da imutabilidade e sim da manutenção das realidades e condições em que se desenvolveram as contratações ou o acorde de vontade.

Partindo desta senda pode-se afirmar que o que se deve buscar é o equilíbrio econômico, uma vez que o contrato é vontade externada e compromisso que gera direito e obrigações que devem ser cumpridas e garantidos.

Deste modo a revisão contratual vem exatamente para manter esta estabilidade econômica entre as partes contratantes, e o faz através dos moldes do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor em cada circunstancia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, **Negócio Jurídico**. Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Saraiva, 1974.

BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FANELLI, Giuseppe. **Istituzioni di Diritto Privato**. 23ª ed. Roma: Società Editrice Dante Alighieri, 1955.

FRANÇA, Pedro Arruda. **Contratos atípicos: legislação, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Contratos**. 25ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

MARTINS, Francisco Serrano. A teoria da imprevisão e a revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 327, 20 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5240>>. Acesso em: 11 maio 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral, Tomo III. 1ª edição, atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume III**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

WIEACKER, F. **Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna**. Madrid: Aguilar, 1957.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Geral Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. Vo. II. 14ª edição..São Paulo: RT, 2000.

_____. **Obrigações e contratos**. 6ª ed. ver., ampl. e atual. com a colaboração do professor Semy Glanz, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com referencia ao projeto de código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.